



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095324-80.2021.8.19.0000

EMBARGANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A

**EMBARGADOS: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL POLO I e
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**

**ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDO PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL**

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.040 E 1.041 DO CPC. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 414/STJ. METODOLOGIA TARIFÁRIA EM CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. OBJETO RECURSAL RESTRITO À SUCESSÃO DA CEDAE PELA ÁGUAS DO RIO E AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 506 E 513, § 5º, DO CPC). DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*). AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame de acórdão proferido em agravo de instrumento submetido a juízo de retratação, em razão de devolução determinada por força da revisão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414 (cálculo de tarifa de água e esgoto em condomínios de hidrômetro único e múltiplas economias).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão anteriormente proferido por este Colegiado diverge da tese firmada pelo STJ na revisão do Tema Repetitivo nº 414, impondo o exercício do juízo de retratação, ou se o objeto do recurso se restringiu à sucessão empresarial da concessionária de serviços públicos e à extensão subjetiva do título executivo judicial.





III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do Tema Repetitivo nº 414/STJ pacificou a metodologia tarifária para condomínios dotados de hidrômetro único e múltiplas economias, declarando a licitude da cobrança composta por parcela fixa correspondente à franquia de consumo de cada unidade, somada à parcela variável e eventual incidente sobre o consumo que exceder a soma das franquias.

4. O acórdão submetido ao juízo de retratação não deliberou originariamente sobre a legalidade ou ilegalidade da metodologia de cálculo da tarifa, limitando-se a apreciar a legitimidade passiva da concessionária sucessora (Águas do Rio) e sua sujeição ao título executivo judicial formado em face da concessionária antecedente (CEDAE), à luz dos art. 506 e 513, § 5º, do CPC.

5. Inexiste divergência com o precedente vinculante do STJ quando a matéria decidida no recurso possui natureza processual e contratual autônoma (sucessão de concessionárias e limites subjetivos da coisa julgada), tema não abrangido nem infirmado pela tese fixada no Tema 414/STJ (*distinguishing*).

6. A extensão do efeito devolutivo recursal veda a ampliação originária do objeto do agravo de instrumento em sede de juízo de retratação para debater os reflexos materiais da revisão do precedente qualificado sobre o título executivo, devendo eventual alteração ser postulada na via própria perante o juízo competente.

IV. DISPOSITIVO

7. Juízo de retratação não exercido, mantendo-se integralmente o acórdão anteriormente proferido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 506, 513, § 5º, 1.030, II, 1.040 e 1.041; Lei nº 11.445/2007; Decreto nº 7.217/2010.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 414 (REsp 1.166.561/RJ / ProAfR no REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ); TJRJ, Agravo de Instrumento 0045842-03.2020.8.19.0000 (EDcl), Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 12.08.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento 0047073-89.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio





**Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j.
04.08.2026; STF, Tema de Repercussão Geral nº 1.266.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0095324-80.2021.8.19.0000, no qual figuram como agravante Águas do Rio 4 SPE S.A. e agravados Condomínio do Centro Comercial Polo I e Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do juízo *a quo*, nos autos da ação de obrigação de não fazer, declaratória e repetição do indébito, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo Condomínio do Centro Comercial Polo I em face da Companhia Estadual de Águas e Esgoto- CEDAE.

Na decisão contestada, a agravante Águas do Rio 4 SPE S.A. foi intimada acerca de título exequendo, já transitado em julgado, para se manifestar sobre sua integração à lide, bem como para se abster de aplicar sanção pecuniária e realizar o corte de fornecimento de água, nos seguintes termos (indexador 755, do processo originário):

Intime-se a Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 42.644.220/0001-06, com endereço sito à Av. Barão de Tefé, nº 34, 10º e 11º andares Saúde, nesta cidade, a fim de que seja cientificada acerca da decisão judicial transitada em julgado nos presentes autos, e que vinha sendo, de acordo com o exequente, observada pela





CEDAE, no sentido de abster-se de aplicar qualquer penalidade pecuniária ou corte de fornecimento de água.

Em caráter preventivo, até a ulterior manifestação da Concessionária a ser apreciada por este Juízo, defiro o pedido para que se abstenha de aplicar qualquer penalidade pecuniária, ou mesmo que efetue o corte de fornecimento de água, em virtude da matéria abrangida pelo título judicial transitado em julgado nos presentes autos, até que seja retificada a cobrança ilegalmente efetuada, sob pena de multa diária, em caso de corte do serviço, de R\$10.000,00 (dez mil reais), ou de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada emissão de cobrança indevida.

Saliente-se que versando sobre título judicial transitado em julgado, bem como ante a noticiada concessão dos serviços, a nova concessionária deverá também se manifestar quanto a sua integração à presente lide.

Intime-se por OJA, com urgência.

Nas razões recursais, alega principalmente o seguinte:

1. Integra grupo líder no setor privado de saneamento básico no Brasil (www.aegea.com.br), tendo, em abril deste ano, no âmbito da Concorrência Internacional nº 01/2020, arrematado os blocos 1 e 4 1 no leilão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário promovido pelo Estado do Rio de Janeiro 2, contemplando significativos desafios e compromissos para expansão e qualificação do saneamento básico e desenvolvimento socioeconômico nas áreas em questão, dentre elas, o bairro Madureira, neste Município;
2. Em 11.08.21, foi firmado com o Estado do Rio de Janeiro o Contrato de Concessão nº 33/21, por meio do qual a ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. passou a ser a concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no endereço do agravado a partir de 1º.11.21;
3. cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença, no qual busca-se impor à ÁGUAS DO RIO a responsabilidade pela obrigação de não fazer determinada em decisão transitada em julgado, direcionada à CEDAE, aqui 2ª agravada, em processo no qual a agravante jamais figurou como parte;
4. Não apenas a legislação veda a extensão dos efeitos da coisa julgada em relação a terceiros que não participaram da relação processual (CPC, art. 506), como a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar categoricamente por diversas vezes sobre o ponto;
5. A r. decisão agravada ... não observou que inexistia sucessão empresarial entre a CEDAE e a ÁGUAS DO RIO capaz de forçar a agravante ao cumprimento de decisão proferida em processo no qual essa não figurou como parte;





6. Não houve a extinção da CEDAE, longe disso, uma vez que essa continua a prestar serviço de fornecimento de água e de tratamento de esgoto em boa parte do Estado do Rio de Janeiro;
7. A consequência lógica da ausência de sucessão empresarial entre a CEDAE e a ÁGUAS DO RIO é a ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução;
8. A política tarifária estabelecida na forma da lei, do edital e do contrato de concessão prevê a tarifa mínima e a tarifa progressiva, no âmbito do que se convencionou chamar subsídio cruzado, a fim de possibilitar a adequada prestação do serviço pela concessionária.

Ao final, a agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se, assim, a inexistência de qualquer obrigação que lhe seja atribuível em razão de decisão proferida em processo judicial do qual não fez parte.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (indexador 44).

Ambas as recorridas apresentaram contrarrazões (indexadores 55 e 82).

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, este Relator determinou a manifestação da recorrente sobre o Termo de Encerramento Antecipado da Operação Assistida e Transferência do Sistema (indexador 65 do anexo 1), adunado pela 1ª agravada, bem como acerca do Termo de Alinhamento de Práticas Comerciais da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Bloco 4 do Estado do Rio de Janeiro (indexador 101 do anexo 1), acostado pelo 2º agravado.

A agravante peticionou afirmando que aquele Termo não teve o condão de transferir as obrigações judiciais exclusivamente impostas à CEDAE. Reprisa o argumento de que impor à agravante obrigação constante de título judicial constituído em lide da qual não integrou violaria os artigos 506 e 513, § 5º, ambos do código de ritos.



Diz que não houve sucessão empresarial entre a CEDAE e a recorrente e que, portanto, desfruta de imunidade sobre quaisquer obrigações advindas da relação entre consumidores e a concessionária anterior (indexador 134).

O condomínio/1º agravado também se manifestou, afirmando que, nesse caso, os efeitos da coisa julgada se estendem à recorrente (indexador 144).

Este Relator também determinou à recorrente a juntada dos anexos IV (cadernos de encargos da concessão) e VI (contrato de interdependência) do contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Bloco 4 do Estado do Rio de Janeiro (indexador 149).

O despacho foi cumprido pela agravante (indexador 151 a 228).

A 5ª Câmara Cível deste Tribunal (atual 4ª Câmara de Direito Privado), por acórdão proferido em 14.6.22 (indexador 260), negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A., NOVA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO, ACERCA DO TÍTULO JUDICIAL E DE SUA EVENTUAL INTEGRAÇÃO À LIDE, ABSTENDO-SE DE APLICAR QUALQUER PENALIDADE PECUNIÁRIA OU CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA O CONDOMÍNIO EXEQUENTE.

1. Trata-se de ação de obrigação de não fazer, declaratória e repetição do indébito, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Condomínio edilício em face da Companhia Estadual de Águas e Esgoto- CEDAE, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, bem como da utilização da tarifa progressiva.
2. Suposto descumprimento da decisão transitada em julgado pela nova concessionária do serviço de fornecimento de água ao usuário final, Águas do Rio 4 SPE S.A.
3. Constatação de sucessão empresarial entre a recorrente e a CEDAE, de modo a obrigar a nova concessionária à observância do título executivo judicial, afastando-se os óbices impostos pelos arts. 506 e 513, §5º, ambos do CPC.





4. Cláusula 27.16 do contrato de concessão que confere legitimidade à nova concessionária, ora recorrente, para proceder às medidas necessárias à cobrança de créditos pertencentes à CEDAE, ainda que anteriores à vigência do contrato de concessão, sendo cabível reconhecer que tendo a recorrente assumido o bônus, deva também arcar com os ônus correspondentes.
5. Cláusulas 8.10 e 22.22 do referido contrato que revelam a efetiva transferência da titularidade do serviço e do complexo de bens utilizados para o indispensável exercício da atividade, caracterizando nítida cisão parcial.
6. Cláusula 5.4 que declara ser a agravante sucessora e cessionária da CEDAE de todos os direitos adquiridos e obrigações assumidas nos contratos de interdependência preexistentes à concessão e que integram um dos anexos do contrato principal.
7. Desprovimento do recurso. Revogação da decisão de suspensividade recursal. Manutenção da decisão recorrida.

Foi interposto recurso de embargos de declaração, no qual a agravante sustentou que houve omissão quanto a tese de inexistência de sucessão empresarial esforçando-se para comprovar a coexistência entre ela e a CEDAE.

Disse que o aresto atacado é contraditório, na medida em que, ao mesmo tempo em que menciona a impossibilidade de inclusão daquele que não foi parte no processo de conhecimento, admite a inserção da recorrente, permitindo que os limites subjetivos da coisa julgada a alcancem.

Reprisou a tese da defasagem jurisprudencial do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 191 desta Corte, diante da nova legislação aplicável ao caso.

Defendeu que o aresto foi omissivo quanto à legalidade da metodologia da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, diante do novo marco legal do saneamento básico, previsto na Lei 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10 e alterada pela Lei 14.206/20.

Por fim, prequestionou os artigos 9º, 10, 109, §3º e 506, todos do Código de Processo Civil; artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal;



artigos 30, incisos I, III e IV, e 31, inciso II, ambos da Lei 11.445/07; artigos 2º, incisos XII, XIII e XVIII, 8º, 46, incisos III, IV, V, VI e parágrafo único, e artigo 47 do Decreto nº 7.217/10.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanadas as supostas omissões e contradições, de modo a ser dado provimento ao seu agravo de instrumento.

A CEDAE e o Condomínio apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (indexadores 284 e 288).

O recurso foi rejeitado, consoante a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A., NOVA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO, ACERCA DO TÍTULO JUDICIAL E DE SUA EVENTUAL INTEGRAÇÃO À LIDE, ABSTENDO-SE DE APLICAR QUALQUER PENALIDADE PECUNIÁRIA OU CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA O CONDOMÍNIO EXEQUENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU DE QUALQUER OUTRO VÍCIO PREVISTO NO ART.1.022 DO CPC.

1. Acórdão embargado que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente.
2. Declaratórios manejados que apontam a suposta existência de contradição e omissão, além de possuírem intuito de prequestionamento, requisito admitido implicitamente para a abertura da instância especial, desde que haja o debate acerca da matéria controvertida, como no caso.
3. Inexistência dos referidos vícios. A contradição que autoriza a oposição do presente recurso só se verifica quando existem, no próprio julgado, proposições inconciliáveis entre si e não entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante pretendia ver adotado.
4. Pretensão de rediscussão da matéria de mérito pela via dos embargos de declaração. Impossibilidade.
5. Embargos rejeitados.

O recurso especial pela agravante (indexador 309) foi desprovido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (indexador 410), no qual o





Superior Tribunal de Justiça determinou o envio dos autos para este colegiado (indexador 503), apontando eventual exercício de juízo de retratação.

VOTO

Trata-se de questão de ordem levantada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma dos artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, diante da revisão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 414 dos recursos repetitivos.

Sendo assim, passo a reapreciar o recurso interposto, em juízo de retratação.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do mérito.

A controvérsia devolvida a esta Câmara consiste em verificar se o acórdão proferido no presente agravo de instrumento contraria a orientação atualmente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414, a justificar o exercício do juízo de retratação.

Com efeito, na revisão do Tema 414, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu orientação acerca da metodologia de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios formados por múltiplas economias e dotados de hidrômetro único.

Em síntese, assentou-se ser lícita a metodologia composta por uma parcela fixa, correspondente à franquia de consumo de cada unidade consumidora, acrescida de parcela variável e eventual quando o consumo efetivamente aferido ultrapassar a soma das franquias das economias integrantes do condomínio.

Também se reputou ilegal tanto a metodologia que considera o condomínio dotado de hidrômetro único como uma única economia quanto aquela resultante de modelo híbrido que dispense cada unidade de consumo do pagamento da correspondente parcela fixa.





A decisão agravada foi impugnada essencialmente sob o fundamento de que a Águas do Rio não poderia ser obrigada a observar título judicial constituído em processo do qual não participou, diante dos limites subjetivos da coisa julgada e da alegada inexistência de sucessão entre a nova concessionária e a CEDAE.

Nas razões do agravo, a recorrente sustentou que não integrou a fase de conhecimento da demanda originária, invocou o disposto nos artigos 506 e 513, § 5º, do Código de Processo Civil e defendeu a inexistência de sucessão empresarial capaz de justificar sua submissão ao título executivo.

Ao final, requereu o provimento do recurso para que fosse reconhecida a inexistência de qualquer obrigação que lhe pudesse ser atribuída em razão de decisão proferida em processo judicial do qual não participou.

Portanto, foi exatamente essa controvérsia que constituiu o objeto do julgamento.

O acórdão recorrido não declarou a licitude ou ilicitude, em caráter originário, de determinada metodologia tarifária adotada pela nova concessionária.

A referência à cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias decorreu do conteúdo do título executivo constituído no processo originário, servindo como elemento contextual para compreensão da obrigação cuja observância se pretendia exigir da nova prestadora do serviço.

A fundamentação determinante do acórdão, entretanto, concentrou-se na possibilidade de sujeição da Águas do Rio ao título judicial formado contra a CEDAE.

Nesse contexto, examinou-se o contrato de concessão e seus respectivos instrumentos, concluindo-se pela sucessão quanto à prestação do serviço público, circunstância que, no entendimento então adotado, afastava os óbices derivados dos limites subjetivos da coisa julgada.



Foram consideradas, para esse fim, entre outras, as disposições contratuais relativas à transferência da prestação do serviço, dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade e de direitos e obrigações relacionados à concessão.

Daí a conclusão de que, reconhecida a sucessão, os artigos 506 e 513, § 5º, do Código de Processo Civil não impediam a sujeição da nova concessionária ao comando judicial.

A circunstância de a agravante haver feito referência, entre seus argumentos, à legalidade da tarifa mínima e da tarifa progressiva não altera os limites objetivos da devolução recursal.

A extensão do efeito devolutivo é definida pela pretensão recursal e pelas questões efetivamente submetidas à apreciação do órgão julgador, não sendo possível transformar argumento utilizado incidentalmente pela parte em objeto autônomo do recurso.

Tal compreensão foi, ademais, expressamente reafirmada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Naquela oportunidade, ao sustentar a existência de omissão no acórdão, a embargante invocou dispositivos da Lei nº 11.445/2007 e do Decreto nº 7.217/2010 referentes ao custo mínimo de disponibilização do serviço, à progressividade da tarifa e à quantidade mínima de consumo.

Embora a metodologia de cobrança tenha sido mencionada no histórico da demanda e nas razões apresentadas pela agravante, não constituiu objeto autônomo da insurgência recursal nem integrou a *ratio decidendi* do acórdão submetido ao juízo de retratação, o que foi consignado no recurso aclaratório.

Há, portanto, distinção relevante entre o conteúdo material do título executivo e o objeto do agravo de instrumento.



No processo originário, efetivamente se discutiu a legalidade da cobrança de água em condomínio dotado de múltiplas economias e hidrômetro único, matéria hoje disciplinada pelo Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste agravo de instrumento, todavia, a controvérsia recursal foi outra: definir se a nova concessionária poderia ser alcançada pelo título judicial constituído em face da concessionária anterior, diante da alegada ausência de sucessão e dos limites subjetivos da coisa julgada.

Dessa forma, embora tenha sido determinado o retorno dos autos em razão da superveniente revisão do Tema Repetitivo nº 414, impõe-se examinar a compatibilidade do acórdão recorrido com o precedente qualificado, não conduzindo necessariamente à sua modificação, diante da distinção das questões controvertidas que foram enfrentadas.

No caso concreto, a nova orientação acerca da metodologia tarifária não infirma a conclusão de que a Águas do Rio sucedeu a CEDAE para os efeitos examinados no presente agravo.

O Tema 414 não versa sobre sucessão entre concessionárias de serviço público, extensão subjetiva da coisa julgada ou possibilidade de sujeição do sucessor ao título executivo judicial.

Não há, portanto, identidade entre a questão jurídica solucionada pelo precedente repetitivo e as razões exaradas no acórdão recorrido.

Tampouco se mostra possível, neste momento processual, ampliar o objeto do agravo para nele decidir, originariamente, acerca dos efeitos da revisão do Tema 414 sobre o título executivo formado no processo de conhecimento, conforme orienta a jurisprudência a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
REEXAME DA MATÉRIA POR FORÇA DO ARTIGO 1.030, II, DO
CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DECISÃO QUE
SUSPENDEU A TRAMITAÇÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO





INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 0045842-03.2020.8.19.0000. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DO FEITO PARA EXAME DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA COM A TESE FIRMADA NA REVISÃO DO TEMA N.º 414 PELO COLENDO STJ. PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A APOSENTADORIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR. MATÉRIA TRAZIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITOU AO SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NO IRDR N.º 0045842-03.2020.8.19.0000. RECURSO PROVIDO AO FUNDAMENTO DE QUE, INADMITIDO O INCIDENTE, NÃO SUBSISTIA MOTIVO PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOVO SOBRESTAMENTO DO FEITO, POR MOTIVO DISTINTO, QUE DEVE SER APRECIADO PELO R. JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO RESTOU FUNDAMENTADA NO TEMA REPETITIVO OBJETO DE REVISÃO PELO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EFETIVADO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 12/08/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR 190/2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 1266-STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. I. CASO EM EXAME 1. Análise de juízo de retratação determinada em razão do julgamento do Tema 1266 do STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, após interposição de recursos especial e extraordinário pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para determinar que o contribuinte apresente os depósitos e correlacione-os com os períodos de apuração, para fins de atestar a destinação correta dos depósitos efetuados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido diverge das teses fixadas pelo STF no Tema 1266, especialmente quanto à aplicação da anterioridade nonagesimal e à modulação dos efeitos para o exercício de 2022; e (ii) saber se a situação fática dos autos autoriza a aplicação da modulação para afastar a exigência do DIFAL no exercício de 2022. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido está em conformidade com os itens I e II do Tema 1266 do STF, ao reconhecer a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal e a produção de efeitos das leis estaduais apenas após a vigência da Lei Complementar 190/2022. 4. Para aplicação da modulação de efeitos prevista no item III





do Tema 1266, exige-se o ajuizamento de ação até 29/11/2023 e o não recolhimento do tributo no exercício de 2022. 5. No caso, o contribuinte ajuizou o mandado de segurança em 04/02/2021, mas realizou depósitos judiciais referentes às competências de janeiro a março de 2022, pleiteando o levantamento dos valores. 6. Não há divergência entre o acórdão recorrido e o Tema 1266 do STF, pois o objeto do recurso limita-se ao levantamento dos valores depositados em juízo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Juízo de retratação que não se exerce. Acórdão mantido. Teses de Julgamento: "1. O acórdão recorrido está em conformidade com as teses firmadas pelo STF no Tema 1266, ao reconhecer a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para a cobrança do DIFAL-ICMS. 2. Aplicação da modulação de efeitos prevista no item III do Tema 1266, pois o contribuinte realizou depósitos judiciais referentes às competências de janeiro de 2022 a março de 2022." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. art. 1.030, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.266. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 04/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Eventual repercussão da revisão do Tema 414 sobre a eficácia, exigibilidade ou alcance prospectivo da obrigação constante do título executivo deverá ser apreciada, se e quando provocada, pelo juízo competente e na via processual adequada, observados os limites da coisa julgada, a eficácia temporal do precedente qualificado e a modulação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse exame, contudo, extrapola os limites objetivos do presente agravo de instrumento e consequentemente do próprio juízo de retratação.

Isso posto, voto no sentido de, em exercício do juízo de retratação, manter o acórdão anteriormente proferido.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

